



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 17/03/15

43 TC-006526/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Integral Projetos e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Marco Antonio do Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social).

Objeto: Locação de equipamento e cessão de uso de software, para a implantação de um centro integrado, informatizado de atendimento de chamadas multimídias.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-10-06 e 19-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 11-09-14.

Advogado(s): Katia Borges Varjão, Eliane Santos Barros e Silva, Anelize Rubio Almeida Claro Carvalho outros.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Termos Aditivos** ao Contrato nº 93/2005, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ** e a empresa **INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, visando à locação de equipamento e cessão de uso de *software*, para a implantação de um centro integrado, informatizado de atendimento de chamadas multimídias, pelo importe de R\$ 2.780.400,00, e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. O Ajuste, precedido da Concorrência n.º 13/05, foi julgado **irregular** pela Primeira Câmara, na Sessão de 24/06/08. A decisão foi mantida pelo Pleno, aos 15/08/12 (fls. 447 e 500/501).

1.3. Os Instrumentos ora apreciados tiveram por finalidade:

- a) **1.º Termo Aditivo**, de 19/10/06: prorrogar por 12 meses a vigência contratual, a contar de 21/10/06;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) **2.º Termo Aditivo**, de 19/10/07: prorrogar por 12 meses a vigência contratual, a contar de 21/10/07.

1.4. Na conclusão de seu relatório, a **Unidade Regional de Santos/UR-20** opinou pela irregularidade da matéria, apontando, além da aplicação do princípio da acessoriedade, as seguintes falhas:

- a) Justificativas carecem de argumentos e dados técnicos que atestem com números os resultados obtidos com a implantação do sistema ao longo da sua execução, como, por exemplo, a redução da criminalidade, aprovação da população testificada por pesquisa de satisfação, o quantitativo de pessoal remanejado de atividades-meio para atividades-fim etc;
- b) Ausência de estudos e pesquisas que demonstrem a obtenção de preços e condições vantajosas para a Administração, conforme o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- c) Desatendimento ao prazo para a publicação do 2.º Termo Aditivo, em desacordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

1.5. Fixado prazo, vieram aos autos as defesas de fls.717/719 e 729/794.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente irregulares a Licitação e o Contrato originários, aplicando-se aos Instrumentos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.

2.2. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/06¹.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos Aditamentos em exame.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

¹ TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.